SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009948-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Pedro Hhnrique de Moraes Batista

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PEDRO HENRIQUE DE MORAES BATISTA move ação anulatória contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Seu nome foi inserido no Cadin por débitos de IPVA dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 relativos a veículo que, porém, em 13/06/2010 envolveu-se em acidente de grande monta em Maringá – PR, com perda total, a partir de quando o autor deixou de exercer quaisquer dos poderes inerentes ao domínio, afastando a relação jurídico-tributária. Sob tais fundamentos, pede, além da anulação dos lançamentos fiscais (pedido que emerge do *nomen juris* dado à ação) (a) ofício ao Detran com a comunicação do sinistro (b) condenação do réu na obrigação de retirar o nome do autor do Cadin.

A tutela antecipada foi concedida para a retirada da inscrição no Cadin e para que o Detran dê a baixa no veículo (fls. 24/25).

O réu contestou (fls. 33/45) sustentando inexistir prova de que o veículo foi totalmente avariado, mesmo porque o autor não cumpriu o previsto no art. 126 do CTB, pedindo a improcedência.

Ofício do Detran às fls. 48/49.

O autor ofereceu réplica (fls. 55/58).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inexiste relação jurídico-tributária.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Ora, no caso dos autos, o veículo envolveu-se em acidente em 2010, sofrendo danos de grande monta (fls. 10/14), e de fato as fotografias (fls. 15/19) confirmam a intensidade das avarias, indicando a impossibilidade de recuperação. Inexiste qualquer indício de que o autor esteja faltando com a verdade, por exemplo tenha recuperado o veículo e o esteja utilizando normalmente, ou o alienado a terceiros. Nada vai nessa direção. São 06 anos de utilização (cogitada pelo réu) de um automóvel, o que significa que, se realmente estivesse em uso, certamente teria se envolvido em alguma infração de trânsito por exemplo, o que configuraria – aí sim – contraprova hábil a derrubar a prova documental que instrui a inicial.

Tem-se sólida premissa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros.

Nesse panorama, com a perda total do veículo e apreensão, configura-se a perda do domínio pelo autor, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que o autor até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou.

Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* atual do autor em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto.

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Saliente-se que, como decidido pelo TJSP na ap. nº 0009759-72.2013.8.26.0053, Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014, a falta de comunicação do sinistro à repartição competente não acarreta a perda da isenção prevista na Lei Estadual nº 6.606/89 ou na posterior, Lei Estadual nº 13.296/08, bastando apenas o boletim de ocorrência para comunicar o evento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** para (a) anular os lançamentos tributários indicados no documento de fls. 23 (b) confirmada a liminar de fls. 24/25, condenar o réu a absterse de inscrever o nome do autor no Cadin por qualquer débito relativo ao veículo indicado na inicial.

O réu será condenado nas verbas sucumbenciais, pois embora o autor tenha, remotamente, dado causa à ação ao deixar de comunicar o sinistro ao órgão de trânsito, a tese do réu em defesa mostra, por si só, que ainda que o réu administrativamente provocasse a fazenda pública a desconstituir os lançamentos tributários, fazendo prova do sinistro, a fazenda manteria o lançamento, tornando necessária a ação judicial de qualquer maneira. Seria diferente se, citado, o réu tivesse reconhecido a procedência do pedido, ao tomar conhecimento dos fatos. Mas não é o que aconteceu. Assim, a causa eficiente para a propositura da ação está na conduta do réu. Condeno-o, pois, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, equitativamente, em R\$ 880,00.

Quanto ao ofício de fls. 48/49: por ora mantenha-se o bloqueio; com o trânsito em julgado, oficie-se para a baixa definitiva.

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA